ISSN 2965-8012
https://doi.org/10.5281/zenodo.23960550
Data de submissão: 27/8/2026
Data de aprovação: 15/10/2026

AS CONCORDATAS LATINO-AMERICANAS E A RELAÇÃO ESTADO-IGREJA

LATIN AMERICAN CONCORDATS AND THE STATE-CHURCH RELATIONSHIP

LOS CONCORDATOS LATINOAMERICANOS Y LA RELACIÓN ESTADO-IGLESIA

Carla Elza de Sousa Valadão[1]
Centro Universitário de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0009-0009-0949-3239
E-mail: carlaelza@hotmail.com

Resumo

Examinam-se as concordatas firmadas entre Estados latino-americanos e a Santa Sé, com destaque para a experiência brasileira consolidada pelo Decreto n. 7.107, de 2010, e investiga-se como esses tratados internacionais produzem efeitos concretos no direito civil interno. Parte-se da constatação de que a América Latina concentra número expressivo de acordos concordatários vigentes, o que evidencia a persistência histórica de vínculos jurídicos entre o poder político e a Igreja Católica mesmo após a consolidação dos Estados formalmente laicos. Objetiva-se demonstrar que as concordatas não constituem mera formalidade diplomática, mas produzem efeitos civis concretos, ora particularizando institutos já previstos no ordenamento interno, ora instituindo vias processuais próprias, como o reconhecimento da personalidade jurídica de entidades eclesiásticas, a imunidade tributária dos templos e a possibilidade de homologação judicial de sentenças eclesiásticas de nulidade matrimonial. Adota-se metodologia jurídico-comparativa, dedutiva e bibliográfica, fundada em revisão de doutrina nacional e estrangeira, análise de fontes normativas primárias e exame de precedentes do Supremo Tribunal Federal e de cortes constitucionais latino-americanas, notadamente a colombiana. A seleção dos países observou critérios explícitos de vigência do acordo, diversidade de modelos constitucionais e existência de controle jurisdicional relevante, e as limitações do estudo são expressamente indicadas. Conclui-se que a relação Estado-Igreja na América Latina não se resolve pela simples oposição entre laicidade e confessionalidade, mas configura um modelo de laicidade colaborativa, no qual o direito civil absorve institutos de origem canônica sem comprometer a neutralidade estatal, desde que respeitados os limites constitucionais de igualdade entre as confissões religiosas.

Palavras-chave: concordatas; relação Estado-Igreja; direito civil; laicidade; liberdade religiosa.

[1] Mestrado em Direito Canônico pela Universidade Gregoriana de Roma – extensão Goiânia. Especialização em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). Graduação em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (Universo). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5257781613338957.

Sumário

1 Introdução. 2 Concordatas: conceito, natureza jurídica e função no direito internacional. 3 Panorama histórico-comparado das concordatas latino-americanas. 3.1 O caso colombiano: do Concordato de 1887 ao controle da Corte Constitucional. 3.2 Argentina: o Acordo de 1966 e a singularidade da não separação. 3.3 Bolívia: da concordata ao Estado plurinacional e laico. 3.4 Outros modelos: Peru, República Dominicana e o quadro geral. 4 Da Colônia ao Acordo de 2008: a trajetória brasileira das relações Estado-Igreja. 5 Repercussões civis da concordata: aplicabilidade prática no direito brasileiro. 5.1 Personalidade jurídica das entidades religiosas. 5.2 Casamento religioso com efeitos civis. 5.3 Homologação de sentenças eclesiásticas de nulidade matrimonial. 5.4 Imunidade tributária dos templos a qualquer culto. 5.5 Patrimônio histórico-cultural e ensino religioso. 6 O debate jurisprudencial e os limites da confessionalidade no Estado laico. 7 Considerações finais. Referências.

Abstract

This study examines the concordats signed between Latin American states and the Holy See, with particular emphasis on the Brazilian experience consolidated by Decree No. 7,107 of 2010, and investigates how these international treaties produce concrete effects in domestic civil law. It begins with the observation that Latin America concentrates a significant number of concordat agreements in force, which demonstrates the historical persistence of legal ties between political power and the Catholic Church even after the consolidation of formally secular states. The aim is to demonstrate that concordats are not merely diplomatic formalities, but produce concrete civil effects, sometimes specifying institutions already provided for in the domestic legal system, and sometimes establishing specific procedural avenues, such as the recognition of the legal personality of ecclesiastical entities, the tax immunity of temples, and the possibility of judicial ratification of ecclesiastical sentences of matrimonial nullity. This study adopts a comparative, deductive, and bibliographical legal methodology, based on a review of national and foreign doctrine, analysis of primary normative sources, and examination of precedents from the Brazilian Supreme Federal Court and Latin American constitutional courts, notably the Colombian court. The selection of countries observed explicit criteria regarding the validity of the agreement, diversity of constitutional models, and the existence of relevant judicial review, and the limitations of the study are expressly indicated. It concludes that the relationship between State and Church in Latin America is not resolved by a simple opposition between secularism and confessionalism, but rather constitutes a model of collaborative secularism, in which civil law absorbs institutions of canonical origin without compromising state neutrality, provided that the constitutional limits of equality between religious denominations are respected.

Keywords: concordats; state-church relationship; civil law; secularism; religious freedom.

Contents

1 Introduction. 2 Concordats: concept, legal nature and function in international law. 3 Historical-comparative overviews of Latin American concordats. 3.1 The Colombian case: from the Concordat of 1887 to the control of the Constitutional Court. 3.2

Argentina: the 1966 Agreement and the uniqueness of non-separation. 3.3 Bolivia: from the concordat to the plurinational and secular state. 3.4 Other models: Peru, Dominican Republic and the general context. 4 From the Colony to the 2008 Agreement: the Brazilian trajectory of State-Church relations. 5 Civil repercussions of the concordat: practical applicability in Brazilian law. 5.1 Legal personality of religious entities. 5.2 Religious marriage with civil effects. 5.3 Recognition of ecclesiastical sentences of matrimonial nullity. 5.4 Tax immunity of temples of any religion. 5.5 Historical and cultural heritage and religious education. 6 The jurisprudential debate and the limits of confessionality in the secular State. 7 Final considerations. References.

Resumen

Este estudio examina los concordatos firmados entre los Estados latinoamericanos y la Santa Sede, con especial énfasis en la experiencia brasileña consolidada por el Decreto n.º 7.107 de 2010, e investiga cómo estos tratados internacionales producen efectos concretos en el derecho civil interno. Parte de la observación de que Latinoamérica concentra un número significativo de concordatos vigentes, lo que demuestra la persistencia histórica de los vínculos jurídicos entre el poder político y la Iglesia Católica incluso después de la consolidación de Estados formalmente seculares. El objetivo es demostrar que los concordatos no son meras formalidades diplomáticas, sino que producen efectos civiles concretos, especificando en ocasiones instituciones ya previstas en el ordenamiento jurídico interno y, en otras, estableciendo vías procesales específicas, como el reconocimiento de la personalidad jurídica de las entidades eclesiásticas, la exención fiscal de los templos y la posibilidad de ratificación judicial de las sentencias eclesiásticas de nulidad matrimonial. Este estudio adopta una metodología jurídica comparativa, deductiva y bibliográfica, basada en una revisión de la doctrina nacional y extranjera, el análisis de fuentes normativas primarias y el examen de precedentes de la Suprema Corte Federal de Brasil y de tribunales constitucionales latinoamericanos, en particular el tribunal colombiano. La selección de países observó criterios explícitos respecto a la validez del acuerdo, la diversidad de modelos constitucionales y la existencia de un control judicial pertinente, y se indican expresamente las limitaciones del estudio. Se concluye que la relación entre Estado e Iglesia en América Latina no se resuelve mediante una simple oposición entre secularismo y confesionalismo, sino que constituye un modelo de secularismo colaborativo, en el que el derecho civil absorbe instituciones de origen canónico sin comprometer la neutralidad del Estado, siempre que se respeten los límites constitucionales de igualdad entre confesiones religiosas.

Palabras clave: concordatos; relación Estado-Iglesia; derecho civil; laicidad; libertad religiosa.

Índice

1 Introducción. 2 Concordatos: concepto, naturaleza jurídica y función en el derecho internacional. 3 Panorama histórico-comparado de los concordatos latinoamericanos. 3.1 El caso colombiano: del Concordato de 1887 al control de la Corte Constitucional. 3.2 Argentina: el Acuerdo de 1966 y la singularidad de la no separación. 3.3 Bolivia: del concordato al Estado plurinacional y laico. 3.4 Otros modelos: Perú, República Dominicana y el contexto general. 4 De la Colonia al Acuerdo de 2008: la trayectoria brasileña de las relaciones Estado-Iglesia. 5

Repercusiones civiles del concordato: aplicabilidad práctica en el derecho brasileño. 5.1 Personalidad jurídica de las entidades religiosas. 5.2 Matrimonio religioso con efectos civiles. 5.3 Reconocimiento de sentencias eclesiásticas de nulidad matrimonial. 5.4 Inmunidad fiscal de los templos de cualquier religión. 5.5 Patrimonio histórico y cultural y educación religiosa. 6 El debate jurisprudencial y los límites de la confesionalidad en el Estado laico. 7 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

A relação entre o Estado e a Igreja acompanha a formação política da América Latina desde o período colonial, quando as coroas ibéricas exerciam, por meio do regime do Padroado, amplos poderes sobre a organização eclesiástica em seus domínios ultramarinos. Esse entrelaçamento entre poder temporal e poder espiritual não se extinguiu com a independência política das nações latino-americanas nem com a posterior separação formal entre Estado e Igreja, adotada pela quase totalidade dos países da região ao longo dos séculos XIX e XX. Ao contrário, o vínculo assumiu nova forma jurídica: a concordata, tratado internacional bilateral celebrado entre um Estado soberano e a Santa Sé, sujeito de direito internacional que representa a Igreja Católica em suas relações exteriores.

A América Latina concentra, atualmente, número expressivo de concordatas vigentes, dado que contribui para justificar a investigação proposta neste artigo. Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, El Salvador, Paraguai, Peru, República Dominicana e Venezuela mantêm acordos formais com o Vaticano que regulam, em maior ou menor grau, temas como personalidade jurídica das instituições eclesiásticas, assistência religiosa em estabelecimentos públicos, ensino confessional, casamento canônico e regime patrimonial dos bens da Igreja. Tais acordos convivem, por vezes de modo tenso, com constituições que consagram a laicidade estatal e a igualdade entre as confissões religiosas, o que produz um campo fértil de disputas jurisprudenciais e doutrinárias.

O recorte escolhido para este trabalho privilegia a dimensão civilista do fenômeno, deslocando o eixo da análise da tradicional discussão de direito constitucional e de direito internacional público para o plano da aplicabilidade prática no cotidiano forense. Pretende-se responder à seguinte indagação central: em que medida as concordatas latino-americanas, e particularmente o Acordo Brasil-Santa Sé de 2008, promulgado pelo Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, produzem institutos jurídicos de incidência direta e cotidiana no direito civil, tais

como o registro de casamento religioso com efeitos civis, o reconhecimento de personalidade jurídica das entidades religiosas e a homologação de decisões eclesiásticas de nulidade matrimonial.

A relevância prática do tema manifesta-se em situações recorrentes na rotina dos cartórios de registro civil, das varas de família e dos tribunais de justiça estaduais, entre os quais o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que julgam pedidos de habilitação de casamento religioso, ações declaratórias fundadas em decisão de tribunal eclesiástico e demandas envolvendo a imunidade tributária de templos religiosos. Compreender a natureza jurídica da concordata e seus efeitos no ordenamento interno constitui, portanto, ferramenta indispensável para a correta aplicação do direito civil em hipóteses que, à primeira vista, parecem pertencer exclusivamente ao foro eclesiástico, mas que produzem consequências patrimoniais, registrais e sucessórias de largo alcance.

Quanto ao delineamento metodológico, a pesquisa é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e comparativa, e adota raciocínio dedutivo: parte das normas constitucionais e convencionais que regem a relação entre Estado e Igreja para examinar sua incidência sobre institutos específicos do direito civil. Quanto aos procedimentos técnicos, empregam-se a pesquisa bibliográfica e a documental. O corpus compreende três grupos de fontes: (i) fontes normativas primárias, isto é, os textos das concordatas examinadas, as constituições dos países selecionados e a legislação brasileira pertinente, com destaque para o Decreto n. 7.107/2010, o Código Civil, a Lei de Registros Públicos e o Código de Processo Civil; (ii) decisões judiciais, consultadas nos repositórios oficiais das próprias cortes; e (iii) produção doutrinária nacional e estrangeira, localizada em periódicos científicos e em obras de referência de direito civil, direito internacional e direito eclesiástico do Estado.

A seleção dos países obedeceu a três critérios cumulativos, explicitados para permitir o controle do desenho comparativo: (a) existência de acordo com a Santa Sé vigente, ainda que parcialmente; (b) representatividade de modelos constitucionais distintos de relação entre Estado e religião, de modo a abranger a separação com cláusula de colaboração (Brasil), o sustento constitucional do culto católico sem separação formal (Argentina), a transição de uma ordem confessional para uma ordem pluralista (Colômbia) e a laicidade plurinacional (Bolívia); e (c) existência de pronunciamento jurisdicional ou de reforma normativa relevante que tenha redefinido o alcance do acordo. O Brasil constitui o caso central e é

examinado com maior densidade; Colômbia, Argentina e Bolívia funcionam como casos de contraste; Peru e República Dominicana são mencionados apenas a título ilustrativo. A assimetria no tratamento dos países é, portanto, deliberada e decorre do próprio desenho da pesquisa. Quanto aos precedentes, foram selecionadas decisões de cortes de cúpula que enfrentaram diretamente a validade ou a aplicação de cláusulas concordatárias: a Sentencia C-027/1993 da Corte Constitucional colombiana, a ADI n. 4.439 do Supremo Tribunal Federal e a SEC n. 11.962 do Superior Tribunal de Justiça, essa última, por constituir referência na homologação de sentenças eclesiásticas após o Acordo de 2008.

A análise comparativa seguiu três etapas: descrição do instrumento concordatário e de seu contexto constitucional em cada país; identificação das matérias de interface com o direito civil, a saber, personalidade jurídica, casamento, ensino religioso, regime tributário e patrimônio; e confronto das soluções adotadas, com especial atenção à distinção entre os efeitos que decorrem propriamente da concordata e aqueles que já possuíam fundamento constitucional ou legal anterior. O estudo apresenta limitações que convém explicitar desde logo. Não se realizou levantamento empírico sistemático de decisões dos tribunais estaduais, de modo que as referências à prática forense e registral, inclusive no Estado de Goiás, têm caráter ilustrativo e não estatístico. Além disso, a análise dos países de contraste apoia-se predominantemente em fontes normativas e em literatura secundária, sem pretensão de exaurir a jurisprudência interna de cada ordenamento.

O artigo está estruturado em cinco partes, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira, examina-se o conceito e a natureza jurídica das concordatas enquanto tratados internacionais de perfil próprio. Na segunda, traça-se um panorama comparado das concordatas latino-americanas, com destaque para os casos colombiano, argentino e boliviano, organizados segundo os critérios acima enunciados e sintetizados no Quadro 1. Na terceira, reconstrói-se a trajetória brasileira das relações Estado-Igreja, do Padroado colonial à separação de 1890 e ao Acordo de 2008. Na quarta, analisam-se as repercussões civis concretas da concordata brasileira, com foco na personalidade jurídica das entidades religiosas, no casamento religioso com efeitos civis, na homologação de sentenças eclesiásticas e na imunidade tributária dos templos, distinguindo, em cada caso, o que decorre do Acordo e o que já possuía fundamento anterior, conforme sintetizado no Quadro 2. Na quinta, discute-se o debate jurisprudencial mais recente sobre os

limites da confessionalidade no Estado laico, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439 pelo Supremo Tribunal Federal, em cotejo com a experiência da Corte Constitucional da Colômbia.

2 Concordatas: conceito, natureza jurídica e função no direito internacional

Denomina-se concordata o tratado bilateral celebrado entre um Estado soberano e a Santa Sé, pelo qual as partes disciplinam, por consenso mútuo, o estatuto jurídico da Igreja Católica no território daquele Estado. A Santa Sé, e não o Estado da Cidade do Vaticano, é o sujeito de direito internacional que figura como parte nesses acordos, condição reconhecida desde os Tratados de Latrão de 1929, celebrados entre a Itália e a Santa Sé, que puseram fim à chamada Questão Romana e restabeleceram formalmente a personalidade internacional do governo eclesiástico central (Leonardo, 2016). Trata-se de um sujeito de direito internacional *sui generis*, que não se confunde com um Estado territorial comum, mas que é reconhecido pela comunidade internacional como capaz de celebrar tratados, manter relações diplomáticas e integrar organismos multilaterais na condição de observador.

Do ponto de vista da teoria geral dos tratados, a concordata submete-se, em linhas gerais, ao regime da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, o que implica a observância dos princípios da boa-fé, do *pacta sunt servanda* e da impossibilidade de invocação do direito interno para justificar o descumprimento de obrigação internacionalmente assumida. Essa característica gera uma tensão estrutural nos ordenamentos que adotam o controle de constitucionalidade sobre tratados internacionais, pois um acordo validamente celebrado no plano externo pode, ainda assim, ser total ou parcialmente incompatível com a ordem constitucional interna, como será demonstrado adiante, no caso colombiano.

Historicamente, o instrumento concordatário remonta à Idade Média, quando bispos, reis e o papado disputavam a titularidade do poder de investidura eclesiástica, disputa que encontrou solução parcial na chamada Querela das Investiduras. Na era moderna, contudo, a concordata assumiu contornos mais próximos dos atuais a partir do século XVI, consolidando-se como instrumento de acomodação entre a soberania estatal em ascensão e a autoridade espiritual da Igreja. Na América Latina, o fenômeno concordatário ganhou impulso particular no

século XX, em contextos políticos muito diversos entre si, que vão de regimes democráticos a ditaduras militares, o que revela que a concordata não é, por natureza, instrumento vinculado a determinada orientação ideológica de governo, mas sim mecanismo jurídico de estabilização das relações entre dois poderes historicamente entrelaçados na cultura jurídica ibero-americana (Giumbelli, 2016). Como observa Blancarte (2008), a experiência latino-americana oscilou entre um laicismo de feição combativa, predominante no século XIX, e formas mais recentes de laicidade, associadas à pluralização religiosa, à afirmação dos direitos humanos e à democratização, o que ajuda a compreender por que acordos celebrados em contextos políticos tão distintos convivem hoje com constituições pluralistas.

Sob o prisma funcional, as concordatas latino-americanas cumprem, tipicamente, quatro funções principais. A primeira é declaratória, ao reconhecer expressamente a personalidade jurídica de direito público ou de direito privado da Igreja Católica e de suas instituições internas, como dioceses, paróquias, seminários e ordens religiosas. A segunda é regulatória, ao disciplinar matérias de interface entre a esfera canônica e a esfera civil, notadamente o casamento, o ensino confessional e a assistência religiosa em ambientes públicos como hospitais, presídios e forças armadas. A terceira é tributária, ao assegurar tratamento fiscal favorecido aos templos e às entidades de finalidade religiosa. A quarta é patrimonial e cultural, ao proteger o acervo histórico, artístico e documental vinculado às instituições eclesiásticas. É justamente a incidência dessas funções sobre institutos de direito civil que confere ao tema relevância prática direta para a advocacia, a magistratura e os serviços extrajudiciais, e não apenas interesse acadêmico de direito constitucional comparado.

3 Panorama histórico-comparado das concordatas latino-americanas

Levantamento consolidado por Ferrer González (2023) identifica concordatas vigentes celebradas entre a Santa Sé e a Argentina (1966), a Bolívia (1957, 1986 e 1993), o Brasil (1989 e 2008), a Colômbia (1973), o Equador (1937 e 1978), El Salvador (1968), o Paraguai (2002), o Peru (1980) e a República Dominicana (1954 e 1958), além da Venezuela (1964 e 1994). O mesmo levantamento registra que Costa Rica, Guatemala, Honduras e Nicarágua mantiveram concordatas no século XIX, hoje extintas, e que o Haiti figura como outro país da região com concordata em

vigor. Esse quadro revela que o fenômeno concordatário latino-americano não é episódico, mas estrutural, atravessando praticamente todo o subcontinente ao longo de mais de um século.

Para além do inventário quantitativo, a literatura comparada chama atenção para a heterogeneidade dos modelos legais de relação entre Estado e religiões na região. Oro e Ureta (2007), ao examinarem a legislação dos países latino-americanos, mostram que a separação formal convive com arranjos variados de reconhecimento e cooperação, o que desaconselha tratar a América Latina como bloco homogêneo. Por essa razão, e em coerência com os critérios expostos na introdução, a comparação empreendida nas subseções seguintes organiza-se segundo quatro variáveis: o instrumento concordatário vigente; o marco constitucional de referência; as matérias de interface com o direito civil; e a existência de controle jurisdicional ou de reforma normativa relevante. O Quadro 1 sintetiza essas variáveis.

Quadro 1 - Síntese comparativa dos casos examinados

País	Instrumento com a Santa Sé	Marco constitucional de referência	Controle ou reforma relevante	Função na comparação
Brasil	Acordo de 2008 (Decreto n. 7.107/2010); Acordo de 1989 sobre assistência religiosa às Forças Armadas	Separação com cláusula de colaboração de interesse público (CF/1988, art. 19, I)	ADI 4.439 (STF, 2017); SEC 11.962 (STJ, 2015)	Caso central
Colômbia	Concordato de 1973 (Lei n. 20 de 1974)	Constituição pluralista de 1991	Sentencia C-027/1993; Lei Estatutária 133 de 1994	Contraste: controle de constitucionalidade restritivo
Argentina	Acordo de 1966	Sustento do culto católico sem separação formal (Constituição Nacional, art. 2º)	Supressão, pelo próprio Acordo, das prerrogativas remanescentes do padroado	Contraste: acordo redutor da ingerência estatal
Bolívia	Acordos de 1957, 1986 e 1993	Estado plurinacional e independente da religião (Constituição de 2009, art. 4º)	Reforma constitucional de 2009	Contraste: laicidade superveniente
Peru e República Dominicana	Acordo de 1980 (Peru); Concordata de 1954 (República Dominicana)	Peru: independência com colaboração (Constituição de 1993, art. 50)	Não examinado em profundidade	Casos ilustrativos

Fonte: Elaboração própria, com base em Colômbia (1973; 1993), Esquivel (2010), Bolívia (2009), Peru (1993), Brasil (2010) e Ferrer González (2023).

3.1 O caso colombiano: do Concordato de 1887 ao controle da Corte Constitucional

A Colômbia oferece o exemplo mais estudado de tensão entre concordata e constitucionalismo contemporâneo na região. O primeiro Concordato colombiano, de 1887, vigorou por quase um século sob a Constituição de 1886, que consagrava a religião católica como elemento essencial do ordenamento social do país. Em 1973, Colômbia e Santa Sé firmaram novo Concordato, aprovado pela Lei n. 20 de 1974, que atualizou o regime jurídico da Igreja Católica no país, mantendo disposições sobre reconhecimento de personalidade jurídica das entidades eclesiásticas, regime do casamento canônico, ensino religioso nas escolas públicas e foro processual diferenciado para clérigos (CEC, 1973).

A promulgação da Constituição de 1991, de orientação pluralista e multiconfessional, colocou em xeque a compatibilidade do Concordato de 1973 com a nova ordem constitucional. Provocada por ações de inconstitucionalidade, a Corte Constitucional colombiana, na Sentencia C-027, de 5 de fevereiro de 1993, declarou inconstitucionais diversos dispositivos do tratado, entre eles a competência exclusiva da Sé Apostólica para processar penalmente bispos e a atribuição ao governo colombiano de poder de ingerência sobre a criação de circunscrições eclesiásticas, por violarem a igualdade entre confissões religiosas e a liberdade de culto assegurada aos militares em serviço ativo (Colômbia, 1993). O precedente é notável porque a própria Corte assumiu competência para examinar a constitucionalidade de um tratado internacional já aperfeiçoado, ao fundamento de que a Constituição não reconhece a supremacia do direito internacional convencional sobre o texto constitucional (Osuchowska, 2016). Na prática, contudo, o Concordato remanesceu em vigor quanto às demais disposições, e sua compatibilidade com a ordem constitucional foi reforçada, anos depois, pela edição da Lei Estatutária de Liberdade Religiosa (Lei n. 133 de 1994), que estendeu a confissões não católicas parte das prerrogativas antes exclusivas da Igreja Católica (Osuchowska, 2016).

3.2 Argentina: o Acordo de 1966 e a singularidade da não separação

A Argentina apresenta peculiaridade que a distingue da generalidade dos países latino-americanos: nunca promoveu separação formal entre Estado e Igreja Católica, mantendo, mesmo após reformas constitucionais sucessivas, referência ao

sustento do culto católico apostólico romano em seu texto fundamental. Nesse contexto, o Acordo entre a Santa Sé e o governo argentino, rubricado em 1966 durante o processo de reaproximação iniciado ainda no governo de Arturo Frondizi, teve por finalidade específica extinguir resquícios do antigo regime de padroado, mediante os quais o Poder Executivo argentino ainda exercia ingerência sobre a nomeação de bispos, substituindo esse controle estatal por plena autonomia da Igreja para prover seus próprios cargos eclesiásticos (Di Stéfano; Zanatta apud Conicet, 2010). Esquivel (2010) sublinha que o Acordo de 1966 combinou a supressão da ingerência do poder civil no campo eclesiástico com a preservação da posição privilegiada da Igreja Católica herdada do regime de padroado, o que evidencia que autonomia e privilégio não foram, nesse caso, termos excludentes. O caso argentino demonstra que a concordata pode operar tanto no sentido de ampliar quanto no de reduzir a interferência do poder político sobre a estrutura eclesiástica, a depender do estágio histórico das relações entre as partes.

3.3 Bolívia: da concordata ao Estado plunacional e laico

A trajetória boliviana ilustra, de modo particularmente expressivo, a possibilidade de convivência sucessiva entre regime concordatário e laicidade constitucional plena. A Bolívia celebrou a concordata com a Santa Sé em 1957, complementada por acordos posteriores em 1986 e 1993, período em que sua Constituição, então vigente, reconhecia e sustentava a religião católica, garantindo apenas o exercício público de outros cultos. Esse quadro alterou-se radicalmente com a Constituição Política do Estado promulgada em 2009, cujo artigo 4º estabelece que o Estado respeita e garante a liberdade de religião e de crenças espirituais de acordo com as cosmovisões de cada povo, e que o Estado é independente da religião, consagrando a Bolívia como Estado plurinacional e laico (Bolívia, 2009). A reconfiguração boliviana não revogou automaticamente o concordato de 1957, mas alterou substancialmente o quadro de referência constitucional sob o qual esse acordo deve ser interpretado, de modo semelhante ao ocorrido na Colômbia após 1991, reforçando a tese de que a superveniência de constituições pluralistas tende a reduzir, ainda que gradualmente, o espaço de aplicação das concordatas mais antigas, sem necessariamente extingui-las.

3.4 Outros modelos: Peru, República Dominicana e o quadro geral

O Peru firmou Concordato com a Santa Sé em 1980, ainda vigente, que disciplina a personalidade jurídica da Igreja, a assistência religiosa castrense e hospitalar e a subvenção do Estado a atividades educacionais católicas. A Constituição peruana de 1993, em seu artigo 50, sintetiza esse arranjo ao declarar que, em regime de independência e autonomia, o Estado reconhece a Igreja Católica como elemento importante na formação histórica, cultural e moral do país e lhe presta colaboração, respeitando igualmente as demais confissões e podendo estabelecer formas de colaboração com elas (Peru, 1993). A República Dominicana, por sua vez, celebrou o concordato em 1954, revisado em 1958, remanescente entre os mais antigos ainda em vigor no continente. O exame conjunto desses regimes evidencia um padrão recorrente na América Latina: mesmo em países que consagraram formalmente a separação entre Estado e Igreja, a concordata sobrevive como instrumento de regulação de zonas de interface entre o direito canônico e o direito civil interno, notadamente o casamento, o ensino e o regime patrimonial das instituições religiosas, o que justifica que a análise proposta neste artigo avance, na seção seguinte, para o exame detido do caso brasileiro.

4 Da Colônia ao Acordo de 2008: a trajetória brasileira das relações Estado-Igreja

O Brasil colonial e imperial esteve submetido ao regime do Padroado, mediante o qual a Coroa portuguesa e, posteriormente, o imperador exerciam amplas prerrogativas sobre a organização eclesiástica no território nacional, incluindo a indicação de bispos e a fiscalização de bulas e documentos pontifícios antes de sua circulação interna, mecanismo conhecido como beneplácito régio. A proclamação da República rompeu abruptamente esse arranjo secular. O Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, editado pelo Governo Provisório, proibiu a intervenção da autoridade federal e dos governos estaduais em matéria religiosa, extinguiu o padroado e declarou livre o exercício de todos os cultos, inaugurando o modelo de separação formal entre Estado e Igreja que a Constituição de 1891 consolidada em seu texto. Nesse marco normativo permanece a referência histórica que orienta, até hoje, a interpretação da laicidade brasileira, a ponto de o próprio

Acordo de 2008 ressalvar expressamente, em sua cláusula de vigência, as situações jurídicas já constituídas sob o abrigo do Decreto n. 119-A, de 1890 (Brasil, 2010).

Ao longo do século XX, as relações entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica conheceram aproximações pontuais, sem que se retomasse formalmente, contudo, o modelo concordatário. A Constituição de 1988 consagrou, de um lado, a laicidade estatal, ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei, nos termos do artigo 19, inciso I. De outro lado, a mesma Constituição assegurou a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com a proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, conforme o artigo 5º, inciso VI, e atribuiu efeito civil ao casamento religioso, nos termos do artigo 226, parágrafo 2º, mantendo, desde o texto de 1988, portanto antes mesmo do acordo de 2008, o instituto que viria a ser posteriormente reafirmado, no plano convencional, pela concordata brasileira. A atribuição de efeitos civis ao casamento religioso, aliás, remonta à Constituição de 1934, cujo artigo 146 a previu pela primeira vez, tendo sido disciplinada pela Lei n. 1.110, de 23 de maio de 1950, e depois incorporada à Lei n. 6.015, de 1973. Trata-se, portanto, de instituto muito anterior ao Acordo de 2008, que não pode ser apresentado como criação concordatária.

Foi em 13 de novembro de 2008, na Cidade do Vaticano, que o Brasil e a Santa Sé firmaram o Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, subscrito pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Secretário para Relações com os Estados da Secretaria de Estado da Santa Sé, Dominique Mamberti. O tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 698, de 7 de outubro de 2009, entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009 e foi promulgado internamente pelo Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010 (Brasil, 2010). O acordo reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica e das entidades eclesiásticas dotadas de personalidade jurídica canônica, disciplina a assistência religiosa em estabelecimentos de internação coletiva, regula o ensino religioso confessional facultativo nas escolas públicas, reafirma, em conformidade com a Constituição, a imunidade tributária das pessoas jurídicas eclesiásticas e protege o patrimônio histórico, artístico e cultural de titularidade eclesiástica.

A avaliação do alcance inovador do Acordo divide a literatura. Parte dela sustenta que o tratado consolidou, em instrumento único, a disciplina jurídica da Igreja Católica no país, sem comprometer a laicidade e a liberdade religiosa (Paladino, 2023; Silva; Biscaia, 2026). Giumbelli (2011), por outro lado, adverte que o Acordo não se reduz a uma consolidação neutra de normas preexistentes, pois revela os mecanismos pelos quais o Estado e a sociedade reconhecem e acomodam o catolicismo, e provocou reações legislativas, como a proposta de uma Lei Geral das Religiões destinada a estender garantias análogas às demais confissões. Essa divergência justifica o esforço, empreendido na seção seguinte, de distinguir com precisão o que o Acordo efetivamente acrescenta ao direito civil brasileiro.

Convém registrar que o Acordo de 2008 não foi o primeiro instrumento bilateral entre o Brasil republicano e a Santa Sé, tendo sido precedido pelo Acordo sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989, expressamente mencionado como situação jurídica preservada no próprio texto do tratado de 2008 (Brasil, 2010). A promulgação do acordo não se deu sem controvérsia. A cláusula que assegura a oferta de ensino religioso confessional nas escolas públicas, vinculado às diversas confissões religiosas, tornou-se objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, tema que será retomado na quinta seção deste artigo, dedicada especificamente ao debate jurisprudencial sobre os limites da confessionalidade admissível no Estado laico brasileiro.

5 Repercussões civis da concordata: aplicabilidade prática no direito brasileiro

Superada a reconstrução histórica e comparada do fenômeno concordatário, cumpre examinar, de maneira mais detida, os institutos de direito civil que decorrem, direta ou indiretamente, do Acordo Brasil-Santa Sé, e que produzem efeitos práticos cotidianos na atuação de cartórios, tribunais e profissionais do direito. É nessa dimensão aplicada que o tema adquire interesse para além do debate constitucional, ao tocar diretamente institutos regulados pelo Código Civil, pela Lei de Registros Públicos e pela legislação tributária.

Para atender ao rigor analítico que o tema exige, cada subseção a seguir distingue dois planos: o fundamento constitucional ou legal preexistente do instituto e o acréscimo efetivamente introduzido pelo Acordo. Essa distinção evita atribuir à

concordata efeitos que, a rigor, decorrem da Constituição de 1988 ou da legislação civil e permite identificar as hipóteses em que o tratado cria uma regra nova, particulariza uma regra existente ou apenas a reafirma no plano internacional. O Quadro 2, ao final desta seção, sintetiza o resultado dessa análise.

5.1 Personalidade jurídica das entidades religiosas

O artigo 44, inciso IV, do Código Civil de 2002 inclui as organizações religiosas entre as pessoas jurídicas de direito privado. Em seu parágrafo 1º, estabelece que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento dessas organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos necessários ao seu funcionamento. O Acordo de 2008 opera, nesse particular, em plano complementar e específico, ao reconhecer a personalidade jurídica de direito canônico da Igreja Católica e de suas circunscrições eclesiásticas, paróquias, institutos de vida consagrada e demais entes eclesiásticos, viabilizando a inscrição dessas entidades no registro civil das pessoas jurídicas mediante a apresentação de documento eclesiástico de ereção canônica, sem a necessidade de constituição segundo as regras gerais de direito associativo aplicáveis às demais organizações religiosas. Essa sistemática diferenciada gera, na prática notarial e registral, procedimento próprio para o registro de entidades católicas, distinto daquele aplicável às demais confissões religiosas, ponto que será retomado criticamente nessa seção deste trabalho.

O fundamento da personalidade jurídica das organizações religiosas em geral é o artigo 44, IV, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.825, de 2003, anterior ao Acordo; o próprio artigo 3º do tratado emprega o verbo “reafirmar” e condiciona o reconhecimento à inscrição do ato de criação no respectivo registro, “nos termos da legislação brasileira”. O acréscimo propriamente concordatário reside, portanto, na aceitação do ato canônico de criação como título hábil ao registro e no compromisso internacional de não negar esse registro, e não na criação de uma personalidade jurídica antes inexistente.

5.2 Casamento religioso com efeitos civis

O instituto do casamento religioso com efeitos civis, previsto no artigo 226, parágrafo 2º, da Constituição Federal e disciplinado pelos artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil, constitui talvez a hipótese de maior incidência prática da interface entre direito canônico e direito civil no cotidiano forense. O sistema brasileiro admite duas modalidades. Na primeira, o casamento religioso é celebrado após a habilitação civil prévia perante o oficial de registro, hipótese em que o assento produz efeitos civis desde a data da celebração religiosa, mediante registro promovido no prazo de noventa dias previsto no artigo 1.516, § 1º, do Código Civil e processado nos termos dos artigos 71 a 75 da Lei n. 6.015, de 1973. Na segunda, o casamento religioso celebrado sem as formalidades prévias pode ser registrado a qualquer tempo, a requerimento do casal, mediante habilitação posterior perante a autoridade competente, observado o prazo de eficácia da habilitação previsto no artigo 1.532 do Código Civil, nos termos do artigo 1.516, § 2º, do mesmo Código. O artigo 12, caput, do Acordo Brasil-Santa Sé refere-se especificamente ao casamento canônico nesse contexto, mantendo a sistemática já consagrada constitucionalmente, sem, contudo, dispensar os nubentes da observância dos requisitos de capacidade civil e da inexistência de impedimentos matrimoniais próprios da legislação civil brasileira, que prevalece sobre eventuais exigências exclusivamente canônicas quanto aos efeitos no plano secular.

A doutrina civilista examina o casamento religioso com efeitos civis no interior da própria disciplina do casamento civil, como uma de suas modalidades de celebração, sujeita aos mesmos requisitos de validade (Lôbo, 2024; Dias, 2023). Sob essa perspectiva, o artigo 12, caput, do Acordo, ao exigir que o casamento canônico atenda “também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento”, não inova no plano material: limita-se a reafirmar, em relação ao matrimônio canônico, o regime que a Constituição e o Código Civil já asseguram à celebração religiosa de qualquer confissão. Como se verá a seguir, a inovação introduzida pelo acordo concordatário situa-se no âmbito processual da dissolução do vínculo.

5.3 Homologação de sentenças eclesiásticas de nulidade matrimonial

O tratamento processual das sentenças dos tribunais eclesiásticos que declaram a nulidade do casamento canônico tem adquirido crescente relevância

prática. Uma vez que o casamento religioso produz efeitos civis mediante registro, a nulidade reconhecida exclusivamente na esfera canônica não desconstitui, por si só, o vínculo civil correspondente, que permanece hígido até que seja objeto de provimento jurisdicional próprio no âmbito da jurisdição estatal. Nesse ponto, é necessário distinguir duas vias processuais que não se confundem. A primeira é a homologação da sentença eclesiástica pelo Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 12, § 1º, do Acordo, segundo o qual a homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras. Essa via constitui inovação propriamente concordatária: é o Acordo que equipara a decisão eclesiástica, assim confirmada, a sentença estrangeira, e o primeiro deferimento nesses moldes somente ocorreu em 2013 (Sampel, 2017). A segunda é a ação de nulidade ou de anulação do casamento, proposta perante o juízo de família competente com fundamento nas hipóteses dos artigos 1.548 a 1.564 do Código Civil, na qual a decisão eclesiástica, se existente, pode ser apresentada apenas como elemento de prova, sem eficácia vinculante para o juiz civil. Esse modelo, no qual a decisão canônica somente ingressa no ordenamento estatal mediante controle jurisdicional, sem comprometer a soberania da jurisdição civil, pode ser compreendido, na chave analítica adotada neste artigo, como expressão de uma laicidade colaborativa, na qual institutos híbridos harmonizam a fé confessional com a liberdade religiosa e a autonomia da vontade dos nubentes, sem que a Igreja substitua o Estado na função jurisdicional civil.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para homologar sentenças estrangeiras decorre do artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e o procedimento é disciplinado pelos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil e pelos artigos 216-A a 216-X do Regimento Interno daquele Tribunal. O pedido é apreciado pelo Presidente do Tribunal quando não contestado e, havendo contestação, é distribuído para julgamento pela Corte Especial. Em qualquer caso, o juízo é de delibação: o Tribunal não reexamina o mérito teológico ou canônico, limitando-se a verificar os requisitos do artigo 963 do Código de Processo Civil, entre os quais a competência da autoridade prolatora, a citação regular, ainda que verificada à revelia, a eficácia da decisão no ordenamento de origem, a inexistência de ofensa à coisa julgada brasileira, a apresentação de tradução oficial e a ausência de manifesta ofensa à

ordem pública. No caso das sentenças eclesiásticas, soma-se a exigência específica do Acordo: a confirmação pelo órgão de controle superior da Santa Sé, função exercida pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que atesta a executoriedade da decisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou essa leitura. Na SEC n. 11.962, julgada pela Corte Especial, em 4 de novembro de 2015, sob relatoria do Ministro Felix Fischer, o Tribunal afastou a alegação de que a laicidade estatal impediria a homologação, assentando que as decisões eclesiásticas confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras para esse efeito, uma vez que a Santa Sé é pessoa jurídica de direito internacional público e que o Brasil reconhece, pelo artigo 3º do Acordo, a personalidade jurídica das instituições eclesiásticas (Brasil, 2015). A consequência prática é relevante para a advocacia de família: a sentença eclesiástica não confirmada pela Santa Sé, ou cujo pedido de homologação seja indeferido, não produz efeitos civis, restando às partes a ação de nulidade ou de anulação perante o juízo de família, sujeita às hipóteses e aos prazos da lei civil, ou o divórcio, que desde a Emenda Constitucional n. 66, de 2010, independe de prévia separação judicial ou de decurso de prazo. Uma vez homologada, a sentença eclesiástica produz os efeitos próprios da invalidade do casamento, ressalvada a proteção conferida ao casamento putativo pelo artigo 1.561 do Código Civil, e deve ser averbada no registro civil.

5.4 Imunidade tributária dos templos de qualquer culto

O artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto, garantia que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpreta de forma ampliativa, estendendo-a não apenas ao prédio destinado ao culto, mas também ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados às finalidades essenciais da entidade religiosa, incluindo imóveis alugados a terceiros cuja renda seja revertida às atividades da instituição, entendimento firmado no Recurso Extraordinário n. 325.822 (Brasil, 2004). O artigo 15 do Acordo de 2008 reafirma essa garantia em relação às pessoas jurídicas eclesiásticas, expressamente “em conformidade com a Constituição brasileira”, e seu parágrafo único acrescenta que

as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas, inclusive quanto aos requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção. A imunidade, porém, é matéria que, no entanto, decorre primariamente da própria Constituição e se estende, por força do princípio da isonomia entre confissões religiosas, a templos de todas as religiões reconhecidas no país e não apenas àqueles vinculados à Igreja Católica. Essa conclusão foi reforçada por duas emendas constitucionais posteriores ao Acordo, ambas de alcance geral: a Emenda Constitucional n. 116, de 2022, que afastou a incidência do IPTU sobre templos de qualquer culto ainda quando a entidade seja apenas locatária do imóvel (art. 156, § 1º-A), e a Emenda Constitucional n. 132, de 2023, que passou a mencionar expressamente as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes (art. 150, inciso VI, alínea b). Em matéria tributária, portanto, o Acordo não cria privilégio exclusivo, e sua única particularidade reside na equiparação prevista no parágrafo único do artigo 15.

5.5 Patrimônio histórico-cultural e ensino religioso

Por fim, o acordo concordatário brasileiro dedica disposições específicas à proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e documental sob titularidade de entidades eclesiásticas, tema de grande relevância para municípios do interior do país cujo acervo arquitetônico colonial e imperial permanece, em boa medida, sob custódia de paróquias e dioceses. É o caso de diversas cidades históricas goianas, a exemplo da Cidade de Goiás e de Pirenópolis, cujos conjuntos urbanos são tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cujos templos e acervos documentais paroquiais constituem, simultaneamente, bem de interesse eclesiástico e bem de interesse público cultural, o que impõe ao intérprete a difícil tarefa de conciliar a autonomia de gestão da entidade religiosa proprietária com o dever estatal de proteção do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal. O fundamento dessa proteção, contudo, é anterior ao Acordo e de alcance geral, residindo no artigo 216 da Constituição e no Decreto-Lei n. 25, de 1937, que disciplina o tombamento; o acréscimo concordatário, previsto nos artigos 6º e 7º, consiste no compromisso de cooperação entre as partes para a

salvaguarda e a valorização desse acervo e na proteção dos lugares de culto. Quanto ao ensino religioso, o Acordo assegura, no artigo 11, § 1º, seu caráter confessional facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental, disposição que, como se verá na seção seguinte, foi objeto de intenso litígio constitucional perante o Supremo Tribunal Federal. Também aqui o fundamento primário é constitucional, pois o artigo 210, § 1º, da Constituição já previa o ensino religioso de matrícula facultativa, disciplinado pelo artigo 33 da Lei n. 9.394, de 1996; a particularidade do Acordo consiste em explicitar a modalidade confessional, "católico e de outras confissões religiosas".

Quadro 2 - Institutos civis e natureza do efeito do Acordo Brasil-Santa Sé

Instituto	Fundamento preexistente	Dispositivo do Acordo	Natureza do efeito da concordata
Personalidade jurídica das entidades religiosas	CC, art. 44, IV e § 1º (Lei n. 10.825/2003)	Art. 3º	Particulariza: admite o ato canônico de criação como título para o registro
Casamento religioso com efeitos civis	CF/1934, art. 146; CF/1988, art. 226, § 2º; CC, arts. 1.515 e 1.516; Lei n. 6.015/1973, arts. 71 a 75	Art. 12, caput	Reafirma
Homologação de sentenças eclesiásticas de nulidade	CF/1988, art. 105, I, i; CPC, arts. 960 a 965 (regime geral da sentença estrangeira)	Art. 12, § 1º	Inova: equipara a sentença eclesiástica confirmada pela Santa Sé a sentença estrangeira
Imunidade tributária	CF/1988, art. 150, VI, b; art. 156, § 1º-A	Art. 15	Reafirma (caput); particulariza a equiparação às entidades filantrópicas (parágrafo único)
Ensino religioso	CF/1988, art. 210, § 1º; Lei n. 9.394/1996, art. 33	Art. 11, § 1º	Particulariza: explicita a modalidade confessional, validada na ADI 4.439
Patrimônio histórico-cultural	CF/1988, art. 216; Decreto-Lei n. 25/1937	Arts. 6º e 7º	Particulariza: cooperação para a salvaguarda do acervo eclesiástico
Assistência religiosa	CF/1988, art. 5º, VII; Lei n. 9.982/2000	Art. 8º	Reafirma

Fonte: Elaboração própria, com base em Brasil (2010) e na legislação citada.

6 O debate jurisprudencial e os limites da confessionalidade no Estado laico

O caso mais emblemático de contencioso judicial envolvendo a concordata brasileira é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, na qual se questionava a constitucionalidade do modelo de ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras, previsto no artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação e no artigo 11, parágrafo 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé. A tese da Procuradoria sustentava que em um Estado laico, o ensino religioso ofertado em escolas públicas somente poderia ter natureza não confessional, isto é, de caráter informativo e comparativo entre as diversas tradições religiosas, sem vinculação institucional a nenhuma confissão específica.

O julgamento, iniciado em agosto de 2017, foi marcado por acirrada divergência entre os ministros. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelos ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, votou pela procedência do pedido, para impor o modelo não confessional. Prevaleceu, contudo, por seis votos a cinco, a divergência inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, que sustentou ser constitucionalmente legítimo o ensino religioso confessional, desde que a matrícula do aluno permanecesse facultativa e a oferta respeitasse a diversidade de confissões existentes no país. A então presidente do Tribunal, ministra Cármen Lúcia, última a votar, aderiu a essa corrente, consignando que a laicidade do Estado brasileiro não impede o reconhecimento de que a liberdade religiosa impõe ao próprio Estado o dever de viabilizar o ensino religioso, desde que garantida a livre opção do aluno (Brasil, 2018). O julgamento foi concluído em 27 de setembro de 2017, e o acórdão, redigido pelo ministro Alexandre de Moraes, foi publicado em 2018.

O precedente é revelador de um traço distintivo do modelo brasileiro de laicidade quando comparado ao modelo colombiano examinado na segunda seção deste artigo. Enquanto a Corte Constitucional da Colômbia, na Sentencia C-027 de 1993, invalidou disposições do Concordato de 1973 justamente por reputá-las incompatíveis com a igualdade entre confissões religiosas e com a liberdade de culto, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, no julgamento da ADI 4.439, optou pelo caminho inverso, validando disposição de igual matriz concordatária ao fundamento de que a facultatividade da matrícula e a pluralidade confessional da oferta seriam suficientes para preservar a laicidade estatal. Essa divergência de resultados entre dois tribunais constitucionais que partiram de premissas normativas semelhantes, isto é, cláusulas concordatárias questionadas à luz de constituições pluralistas, demonstra que a compatibilidade entre concordata e laicidade não se resolve em abstrato, mas depende da ponderação concreta que cada ordenamento constitucional realiza entre os princípios da liberdade religiosa individual, da igualdade entre confissões e da neutralidade do Estado.

Essa tensão entre tratamento diferenciado à Igreja Católica e o princípio da isonomia entre confissões religiosas manifesta-se também na literatura produzida pela própria Revista Goyazes, ainda que sob outro enfoque temático. O estudo de Leão e Ladvocat (2023), sobre a interseção entre povos originários, direito ambiental e o patrimônio da Igreja Matriz de Mossâmedes, oferece elementos sobre a proteção jurídica associada ao patrimônio católico no interior de Goiás, ao passo que o trabalho de Silva e Oliveira (2024), dedicado aos espaços do sagrado de matriz africana na região metropolitana de Goiânia, demonstra que práticas religiosas de outras tradições, como os terreiros de matriz africana, enfrentam historicamente maior dificuldade de reconhecimento territorial e jurídico, o que aponta para disputas de natureza fundiária e simbólica ainda pouco examinadas pela literatura jurídica. A leitura conjunta desses dois estudos permite formular, com a devida cautela, uma hipótese, e não uma conclusão: a de que o legado histórico da posição institucional da Igreja Católica, do qual o regime concordatário é uma das expressões, pode contribuir para assimetrias de fato no reconhecimento territorial e patrimonial de outras tradições religiosas em municípios goianos.

Convém sublinhar que, no plano normativo, o ordenamento brasileiro consagra a igualdade formal entre as confissões, seja pelo artigo 44, § 1º, do Código Civil, seja pela imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição, seja pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010), que dedica um capítulo específico à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, com menção expressa às religiões de matriz africana. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 494.601, reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que admite o sacrifício ritual de animais nos cultos dessas religiões, afirmando a proteção constitucional de suas práticas (Brasil, 2019). Eventuais disparidades, portanto, não decorrem do texto do Acordo de 2008, mas de fatores históricos, administrativos e fundiários cuja demonstração exige pesquisa empírica específica, com levantamento de processos de tombamento, de regularização fundiária e de registro de organizações religiosas no Estado de Goiás, tarefa que ultrapassa os limites deste artigo e que deve orientar pesquisas civilistas e administrativas futuras.

7 Considerações finais

A investigação desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir, em primeiro lugar, que as concordatas latino-americanas não constituem um resquício

anacrônico de um passado de confusão entre poder político e poder espiritual, mas instrumento jurídico vivo, que continua a produzir efeitos concretos e cotidianos em ordenamentos civis formalmente laicos. O levantamento comparado demonstrou que praticamente toda a América Latina mantém, ou manteve até período recente, algum vínculo concordatário com a Santa Sé, e que a convivência entre esse regime bilateral e as constituições pluralistas promulgadas a partir do final do século XX gera tensões jurídicas recorrentes, resolvidas de modo distinto por cada tribunal constitucional nacional, como evidenciam os casos contrastantes da Colômbia e do Brasil.

Em segundo lugar, a análise da experiência brasileira revelou que o Acordo Brasil-Santa Sé de 2008, promulgado pelo Decreto n. 7.107, de 2010, produz repercussões diretas sobre institutos centrais do direito civil, entre os quais a personalidade jurídica das entidades religiosas, o casamento religioso com efeitos civis, a homologação de sentenças eclesiásticas de nulidade matrimonial, a imunidade tributária dos templos e a proteção do patrimônio histórico-cultural eclesiástico. A análise permitiu, contudo, qualificar essa conclusão: a maior parte desses institutos possui fundamento constitucional ou legal anterior ao Acordo, que apenas os reafirma ou particulariza, como ocorre com os casamentos religiosos com efeito civil, cuja origem remonta à Constituição de 1934, e com a imunidade tributária dos templos, assegurada a todas as confissões. A inovação propriamente concordatária concentra-se em pontos específicos, notadamente a equiparação da sentença eclesiástica confirmada pela Santa Sé, a sentença estrangeira homologável pelo Superior Tribunal de Justiça, a admissão do ato canônico de criação como título para o registro das instituições eclesiásticas e a equiparação, para fins tributários, das pessoas jurídicas eclesiásticas com atividade social e educacional às entidades filantrópicas. Tais institutos não são de aplicação meramente teórica, mas incidem cotidianamente sobre a atividade de cartórios de registro civil, sobre a jurisdição de família e sobre a administração patrimonial de municípios com forte acervo arquitetônico religioso, realidade especialmente sensível ao interior do Estado de Goiás.

Em terceiro lugar, o exame do julgamento da ADI n. 4.439 pelo Supremo Tribunal Federal demonstrou que a linha divisória entre confessionalidade legítima e violação à laicidade estatal permanece objeto de intensa controvérsia jurisprudencial, ainda não pacificada de modo unânime, e que, no plano local

goiano, os estudos publicados na própria Revista Goyazes sugerem a hipótese de assimetrias de fato no reconhecimento patrimonial e territorial de diferentes tradições religiosas. Essa hipótese, contudo, não foi demonstrada neste trabalho, que não realizou levantamento empírico para tal fim, e não decorre do texto do Acordo, que convive com um ordenamento formalmente isonômico.

Cumpre registrar as limitações desta pesquisa: a análise é predominantemente normativa e bibliográfica; a comparação privilegiou o caso brasileiro, tratando os demais países como casos de contraste; e as referências à prática forense e registral, inclusive em Goiás, têm caráter ilustrativo. Essas limitações delineiam uma agenda de pesquisas futuras, que pode compreender: (i) levantamento empírico dos pedidos de homologação de sentenças eclesiásticas no Superior Tribunal de Justiça após 2010, com análise dos índices de deferimento e dos motivos de indeferimento; (ii) estudo dos registros de organizações religiosas e dos processos de tombamento e de regularização fundiária no Estado de Goiás, comparando entidades católicas e de outras tradições, especialmente as de matriz africana; (iii) exame da efetividade da oferta de ensino religioso confessional nas redes públicas após a ADI n. 4.439; e (iv) aprofundamento comparado da jurisprudência interna de países como Peru, Equador e República Dominicana, aqui apenas mencionados.

Conclui-se, assim, que a relação entre o Estado e a Igreja na América Latina não se explica por um modelo único e estático, mas configura um espectro de soluções intermediárias entre a separação radical e a confessionalidade plena, modelo que este artigo denomina laicidade colaborativa, em diálogo com a cláusula de colaboração de interesse público do artigo 19, inciso I, da Constituição e com a distinção entre laicidade e laicismo proposta por Blancarte (2008). Compreender esse modelo e sobretudo seus efeitos concretos sobre o direito civil, constitui tarefa indispensável para o operador do direito goiano, que se depara, na prática forense cotidiana, com questões de habilitação de casamento religioso, de reconhecimento de entidades eclesiásticas e de tutela de patrimônio histórico religioso que somente encontram respostas adequadas mediante o conhecimento articulado do direito civil interno e do arcabouço concordatário internacional que o Brasil, tal como a maior parte de seus vizinhos latino-americanos, optou por manter em vigor.

Referências

BLANCARTE, Roberto**. Laicidad y laicismo en América Latina**. Estudios Sociológicos, México, v. 26, n. 76, p. 139-164, 2008.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**, de 7 de febrero de 2009. La Paz: Gaceta Oficial de Bolivia, 2009.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Rio de Janeiro: Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 1890.

BRASIL. **Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 fev. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 6 dez. 1937.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. **Lei n. 1.110, de 23 de maio de 1950**. Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1950.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei n. 9.982, de 14 de julho de 2000**. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2000.

BRASIL. **Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003**. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2003.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10. 778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Sentença Estrangeira Contestada n. 11.962-EX (2014/0121085-1)**. Anulação de casamento religioso. Incidente de inconstitucionalidade. Requerente: PRC. Requerido: FPC. Relator: Min. Felix Fischer, julgado em 4 nov. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 nov. 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 325.822/SP**. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Relator: Min. Ilmar Galvão. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgado em 18 dez. 2002. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 maio 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF**. Ensino religioso nas escolas públicas. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, julgada em 27 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 494.601/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento em 28 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2019.

COLÔMBIA. **Concordato y Protocolo Final entre la República de Colombia y la Santa Sede, suscrito en Bogotá el 12 de julio de 1973**. Aprobado por la Ley 20 de 1974. Bogotá: Conferencia Episcopal de Colombia, 1973.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia C-027, de 5 de febrero de 1993**. Relator: Mag. Simón Rodríguez Rodríguez. Santafé de Bogotá: Corte Constitucional, 1993.

COLÔMBIA. **Ley 133 de 1994, de 23 de mayo**. Por la cual se desarrolla el Decreto de Libertad Religiosa y de Cultos, reconocido en el artículo 19 de la Constitución Política. Diario Oficial, Bogotá, 1994.

CONICET. **Hacia la firma del Concordato:** memorias de las relaciones con la Santa Sede en tiempos del frondizismo, 1858-1962. Buenos Aires: Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

ESQUIVEL, Juan Cruz. **De injerencias y autonomías**: los acuerdos entre el Estado y la Santa Sede en Argentina. Laicidad y Libertades: Escritos Jurídicos, Madrid, n. 10, p. 115-139, 2010.

GIUMBELLI, Emerson. O acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião**. Ciencias Sociales y Religión**, Campinas, SP, v. 13, n. 14, p. 119-143, 2011.

GIUMBELLI, Emerson. Regulação do religioso: discussões conceituais e panorama da situação em quatro países latino-americanos. **Ciencias Sociales y Religión**, Campinas, SP, v. 18, n. 25, p. 14-37, dez. 2016.

LEÃO, Telmary Netto Cerqueira; LADVOCAT, Marcelo. Povos originários, direito ambiental e Igreja Matriz em Mossâmedes. **Revista Goyazes**, Goiânia, v. 1, n. 1, p.

126-142, 2024.

LEONARDO, Francisco Antônio Morilhe. Análise e estudo sobre o direito canônico comparado com o direito brasileiro. **Ciencias Sociales y Religión**, Campinas, SP, v. 18, n. 25, p. 85-100, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 14. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2024.

ORO, Ari Pedro; URETA, Marcela. Religião e política na América Latina: uma análise da legislação dos países. **Horizontes Antropológicos**, v. 13, n. 27, p. 281-310, jan. 2007.

OSUCHOWSKA, Marta Zuzanna. El Concordato colombiano y la jurisprudencia de la Corte Constitucional. **Anuario Latinoamericano** - Ciencias Políticas y Relaciones Internacionales, Lublin, v. 3, p. 125-141, 2016.

PALADINO, Flávio Wender Meireles. Os quinze anos do Acordo Brasil-Santa Sé e as incidências do direito canônico no direito brasileiro. **Revista de Direito da Unigranrio/ AFYA**, [*S. l.*], v. 13, n. 1, p. 103-124, 2023.

PERU. **Constitucion Politica del Peru, de 29 de diciembre de 1993**. Lima: Congreso Constituyente Democrático, 1993.

SAMPEL, Edson Luiz. O Acordo Brasil-Santa Sé. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 28, n. 133, p. 59-70, 10 jun. 2017.

SILVA, Gleyzer Alves e; OLIVEIRA, Laura Beatriz Alves de. A diáspora africana em Goiás e os espaços do sagrado de origem africana na região metropolitana de Goiânia. **Revista Goyazes**, v. 2, n. 1, p. 69-93, jan. 2025.

SILVA, Maria Beatriz Leal da; BISCAIA, Antônio Carlos Silva. Acordo Brasil-Santa Sé: um marco jurídico-religioso. **Revista Eclesiástica Brasileira**, [*S. l*], v. 86, n. 334, p. 382-394, 2026. DOI: 10.29386/reb.v86i334.6782.